

OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FOGOS DE ARTÍFICIOS, MONTAGEM E DISPARO, PARA REALIZAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2017 E 2018, E DEMAIS EVENTOS NO MUNICÍPIO.
LOCAL PARA RETIRADA EDITAL	Avenida Presidente Kennedy, 363- Centro Departamento de Licitação

* o valor máximo refere-se ao total de itens que se pretende registrar o preço, e não do contrato a ser efetivamente realizado.

Barbosa Ferraz, 27 de junho de 2017.

ADRIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Pregoeiro

Publicado por:
Aline da Rosa Croti
Código Identificador:9EFD69F7

ESTADO DO PARANÁ **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO **DECRETO Nº 082/2017**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO, o Art. 32 e Art. 36 da Lei Municipal 386/2011; e

CONSIDERANDO, a Avaliação do Estágio Probatório da Comissão de Avaliação Funcional instituída pela portaria 37/2016, resolve:

DECLARAR

Art. 1º: Estabilidade Funcional ao servidor abaixo relacionado:

CÓDIGO	NOME DO SERVIDOR	CPF
8491	FABIANA MARIA RUBINI SCHAFER	067.176.589-24

Art. 2º: O presente decreto entra em vigor a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, EM 28 DE JUNHO DE 2017.

DILSO STORCH

Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivandro Rodrigues Pimentel
Código Identificador:BA519BC2

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO **DECRETO Nº 083/2017**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais resolve,

CONCEDER

Art. 1º Progressão na Vertical à FABIANA MARIA RUBINI SCHAFER, Matrícula Funcional Nº 8491, RG 9.965.349-3 SSP/PR, CPF 067.176.589-24, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Professora, Nível “I” Estágio “A”, do Grupo Ocupacional – Magistério, passando ao nível “III” Estágio “A”, do mesmo grupo ocupacional, de acordo com o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal 487/2015 de 13 de Março de 2015.

Art. 2º O presente decreto entra em vigor a partir da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, EM 28 DE JUNHO DE 2017.

DILSO STORCH

Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivandro Rodrigues Pimentel
Código Identificador:852D9DC4

SECRETARIA DE FINANÇAS **LDO 2018**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

Anexo 1.4 - Demonstrativo da Memória de Cálculo das Metas Fiscais de Despesas

Seleção: Alteração em 01/01/2018 (C) - Lei, nº 537 de 28/06/2017

As metas anuais de despesas foram calculadas a partir das seguintes despesas orçamentárias:

Programa	R\$ 1,00		
	2018	2019	2020
1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA			
2 Gestão e Apoio Administrativo	2.133.000,00	2.407.200,00	2.447.100,00
3 Preservação da Natureza Manutenção da Vida	5.400,00	5.500,00	6.000,00
4 Agricultura Alimentando e Desenvolvendo o Município	952.800,00	1.013.100,00	1.048.264,00
5 Educação de Qualidade para Todos	3.748.150,00	4.245.057,50	4.536.951,07
6 Cultura Educativa	10.600,00	11.000,00	11.700,00
7 Esporte e Lazer	141.400,00	150.200,00	156.600,00
8 Saúde Prevenção é bem estar Físico, Mental e Social	2.127.580,00	2.229.930,10	2.380.782,94
9 Saúde Preventiva e Curativa	1.308.582,56	1.273.582,06	1.305.984,47
10 Caminhos do Campo	15.900,00	35.700,00	46.200,00
11 Nossa Cidade Melhor	2.245.500,00	2.337.830,00	2.516.809,90
12 Viver com Dignidade Social	841.250,00	891.000,00	911.772,00
13 Nossos Jovens Nossa Futuro	145.300,00	146.100,00	159.160,00
14 Programa de Encargos Especiais	322.350,00	439.880,40	752.048,27
Total da entidade:	13.997.812,56	15.186.080,06	16.279.372,65
3 – CAMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA			
1 Gestão e Apoio Legislativo	916.500,00	927.700,00	938.800,00
Total da entidade:	916.500,00	927.700,00	938.800,00
Total geral:	14.914.312,56	16.113.780,06	17.218.172,65

Publicado por:
Ruhama Julyegge Andrigotti Girollete Zavacki
Código Identificador:AE59F180

SECRETARIA DE FINANÇAS **PPA 2018-2021**

LEI 536/2017

Plano Plurianual – PPA 2018 a 2021 do Município de Bela Vista da Caroba e dá Outras Providências

A Câmara Municipal De Bela Vista da Caroba, Estado Do Paraná, Aprovou E Eu Prefeito Municipal, Sanciono a Seguinte:

LEI

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º Os Programas de Ação da Administração Pública Municipal, constante dos Anexos parte integrante desta Lei, constituem-se nos instrumentos de organização das ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público Municipal no período compreendido no Plano Plurianual.

Art. 3º As metas físicas estabelecidas para o período do Plano Plurianual constituem-se em limite de programação a ser observado em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.

Parágrafo Único – De acordo com o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a adequar as metas e valores das ações para compatibilizá-las com as alterações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Os valores consignados a cada ação são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.

Art. 5º Os recursos que financiarão a programação constante no Plano Plurianual são oriundos de fontes próprias do Município, das transferências constitucionais, das operações de crédito firmadas, dos convênios com o Estado e a União.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Bela Vista da Caroba, 27 de junho de 2017.

DILSO STORCH

Prefeito Municipal

Publicado por:

Ruhama Julyegge Andrigatti Girollete Zavacki
Código Identificador:067BCB2B

SECRETARIA DE FINANÇAS **LDO 2018**

LEI N°537/2017

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de BELA VISTA DA CAROBA decreta e eu, DILSO STORCH, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.165,§2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar N° 101, de 4 de maio de 2000,as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2018, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II- a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV -as disposições relativas à dívida pública municipal;

V- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e

VII- as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração e a provação do Projeto de Lei Orçamentário de 2018 e a execução da respectiva lei de verão ser compatíveis com as metas fiscais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Parágrafo único. Integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais de que trata o Art. 4º, §§1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº101, de 2000.

Art.. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018, são as constantes do Anexo de Prioridades e Metas desta Lei , as quais terão precedência na alocação dos recursos

e na Lei Orçamentária de 2018 e na sua execução não se constituindo ,toda via , em limite à programação da despesa .

Parágrafo único fica vedada a adoção pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual; Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa , envolvendo um conjunto de Operações que se realizam de modo contínuo e permanente , das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo ; Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa , envolvendo um conjunto de operações , limitadas no tempo ,das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; Operação Especial , as despesas que não contribuem para a manutenção , expansão ou aperfeiçoamento das ações de Governo , das quais não o resulta um produto ,e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços ;

V-subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação; e

VI-unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos. Estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII-concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de Recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII – conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais, e as entidades privadas, como as quais a Administração Municipal pactua e a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades federais constantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social;

IX-descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes;

X – receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

XI – execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

XII-execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar; e

XIII-execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§1ºCada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2ºCada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§4º O produto e a unidade de medida a que se refere o §3º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2018/2017.

§5º As metas físicas serão indicadas sem nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou Operações especiais.

§6º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente Da unidade executora.

§7º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§8º A sub função, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação Governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Art.5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e de mais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art.6º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade Social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, Detalhada por categoria da programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, O grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação De recursos e a especificação das destinações de recursos.

§1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da Segurança Social (S) ou de Investimento das empresas estatais (I).

§2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto Ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I-pessoa e encargos sociais - 1;

II-juros e encargos da dívida - 2;

III-outras despesas correntes - 3;

IV – investimentos - 4;

V – inversões financeiras 5; e

VI-amortização da dívida – 6 .

§3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22 desta Lei, será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de Natureza de despesa.

§4º Nenhuma ação poderá contemplar simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias.

§5º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira:

A) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou

b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II-diretamente pela unidade e detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível De Governo.

§6º O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de Despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964.

§7º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita e o Identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

Art.7º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será composto de:

I-texto da lei;

II-quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados nos artigos 2º e 22, incisos III, IV e Parágrafo único da Lei nº 4.320, de 1964

III-anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV-discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

V-anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, §5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, os seguintes Demonstrativos:

I-Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, conforme o Anexo 1, da Lei nº 4.320 de 1964;

II-Receita por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 1964;

III-Natureza da Despesa por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 1964;

IV-Funções e Subfunções de Governo, conforme o Anexo 5, da Lei nº 4.320, de 1964;

V-Programa de Trabalho de Governo, conforme o Anexo 6, da Lei nº 4.320, de 1964;

VI-Programa de Trabalho de Governo- Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme o Anexo 7, da Lei nº 4.320, de 1964;

VII-Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos, conforme o Anexo 8, da Lei nº 4.320, de 1964;

VIII-Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções, conforme o Anexo 9, da Lei nº 4.320, de 1964;

IX-Demonstrativo da Evolução da Receita, conforme art .22 , IncisoIII, da Lei nº4.320 ,de 1964 e art .12 ,da Lei Complementar nº10 1,de2000;

X-Demonstrativo da Evolução da Despesa, conforme art. 22, IncisoIII , da Leinº4.320, de 1964;

XI-Planilha de Identificação dos Projetos ,Atividades e Operações Especiais por Categoria de Programação ,com Identificação da Classificação Institucional ,Funcional Programática , Categoria Econômica ,Diagnósticos situaciona l do Programa, Diretrizes ,Objetivo ,Meta Físicas e indicação das fontes de financiamento;

XII-da descrição sucinta, para cada unidade administrativa ,de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIII-demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos artigos 70 e71 Da lei Federal nº 9 . 394 , de 1996;

XIV-demonstrativo da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica E Valorização dos Profissionais da Educação -FUNDEB ;

XV-demonstrativo da receita corrente líquida com base no ar t. 2º ,incisivo o ,da Lei Complementar n º101 , de 2000;

XVI-demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto na rt.169 da Constituição Federal e na Lei Complementar n º101, de 2000 ;e

XVII-demonstrativo da aplicação dos recursos reservados à saúde deque trata a Emenda Constitucional nº 29.

Art.8º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá :

I-exposição circunstanciada da situação econômico - financeira ,documentada com demonstração da dívida fundada e Flutuante , saldos de créditos especiais , resto a pagar outros compromissos financeiros exigíveis ;e

II-justificativa da estimativa e fixação, respectivamente ,dos principais agregados da receita e despesa.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Ar .9º A estimativa da receita e afixação da despesa , constante do projeto de lei orçamentária , serão elaboradas a preços Correntes do exercício a que se refere.

Ar t. 10 .A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e Será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termo das Lei n º4 .320, de 1964.

Art .11 .Na programação da despesa ,não poderão ser fixadas despesas ,sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 12. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício Financeiros e o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Seção II

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 13 .A elaboração do projeto ,a aprovação ea execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar Superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Seção III

Do Incentivo à Participação Popular

Art.14.O projeto de lei orçamentária anual ,relativo ao exercício de 2018, deve assegurar o controle social e a transparência Na execução do orçamento:

I –o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do Orçamento ;

II -o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade ,a utilização Dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municíipes as informações formações relativas ao orçamento.

Art.15 .Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento ,através da Definição das prioridades de investimentos de interesse local , mediante regular processo de consulta.

Seção IV

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art.16 .Na decorrência das circunstâncias estabelecidas no caput a rt. 9º,e no incisoLL ido §1ºdo art .31 ,da Lei Complementar n º 101 ,de2000 ,o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de Movimentação financeira.

§1ºO montante da limitação a Ser procedida por cada Poder referido no caput deste artigo será estabelecido de forma Proporcional à participação de cada um na base contingenciável .

§2ºExcluem- se do caput este artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as Despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§3ºNo caso delimitação de empenhos e de movimentação financeira de que tratao caputdes te artigo ,buscar-se-á Preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I- com pessoal e encargos patronais ;e

II-com a conservação do patrimônio público ,conforme prevê o disposto noar t.45 ,da Lei complementar nº10 1 de 2000.

§4ºNa hipótese de ocorrência do isposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o Montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Seção V

Da Inclusão de Novos Projetos e conservação do patrimônio Público

Art.17.Observa das a prioridade saque s refere o art .3º destalei ,a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, Somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continua da ,a cargo da Administração Direta ,das autarquias, Dos fundos especiais , fundações, empresas públicas e sociedades de economia a mistase:

I-houver em sido adequadamente atendidos todos os que estiverem e mandamento;

II-estiverem preservados os recursos necessários a conservação do patrimônio público;

III-estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio; e

IV -os recursos alocados destinarem- se a contra partidas de recurso federais, estaduais e de operações de crédito, com
Objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Seção VI

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art.18. Para os efeitos do art.16, da Lei Complementar nº101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art.24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção VII

Da Destinação de Recursos para Entidades Públicas e Privadas

Art.19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS.

§1ºPara habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada em fins lucrativos deverá presentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2018 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2ºAs entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§3ºSempre juízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I-publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade; e

II- identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§4º A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Seção VIII

Da Autorização para Custeio de Despesas de Competência da União e do Estado

Art.20. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesa de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art.62, da Lei Complementar nº101, de 2000.

Seção IX

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art.21. O orçamento de investimento, previsto no art.165, §5º, inciso II, da Constituição Federal, será representado, para cada empresa em

que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será de forma a evidenciar os recursos:

I-gerados pela empresa;

II-oriundos de transferências do Município;

III- oriundos de operações de crédito internas e externas; e

IV- de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Seção X

Da Destinação de Reserva de Contingência

Art.22. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2018, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Seção XI

Das Normas para Controle de Custos e Avaliação de Resultado

Art.23. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.24. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art.25. O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art.167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projeto e atividades financiados por estes recursos.

Art.26. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art.38, da Lei Complementar nº101, de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.27. No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal dos Poderes Executivos e Legislativo observarão as disposições contidas nos art.18, 19 e 20, da Lei Complementar nº101, de 2000.

Art.28. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art.19, da Lei Complementar nº101, de 2000, a adoção das medidas de que tratamos §3º e 4º, do art.169, da Constituição

Federal, preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art.29. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art.22, da Lei Complementar nº101, de 2000, a contratação de hora extra ficará estrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art.30. A estimativa de receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art.31. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I-atualização da planta genérica de valores do município;

II-revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III-revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV-revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

V-revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI-instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

VII- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;e

VIII- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§1º Como objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§2º A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.32. É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidades imprecisas ou com dotação limitada.

Art.33. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º, da Lei Complementar nº101, de 2000.

Art.34. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167,§2º,da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, utilizando os recursos previstos no art. 43. Da Lei nº 4.320, de 1964.

Art.35. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de previa autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Constituição Federal.

§1º A lei orçamentária anual conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição demonstrativos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas.

Art.36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

BELA VISTA DA CAROBA, 27 DE JUNHO DE 2018

DILSO STORCH

Prefeito Municipal

Publicado por:

Ruhama Julyegge Andrigotti Girollete Zavacki
Código Identificador:B7E303F5

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BITURUNA

CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
PORTARIA N° 007/2017

Nomeia a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Bituruna.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BITURUNA - PR, no uso das suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 15 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 008/2009 de 03 de agosto de 2009 e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir a **Comissão Permanente de Licitação** da Câmara Municipal de Bituruna, Estado do Paraná, para o período não superior a 01 (um) ano conforme determina o Art. 51 § 4º da Lei 8.666/93, da forma que segue:

ROUMAINE AGUSTINI ONEVETCH – RG. 6.849.130-4 SSP/PR - Presidente.

RODRIGO GEÓRGIO PARISE - RG. – 6.565.684-1 SSP/PR - Membro.

FERNANDO BORGARO RG. –RG. 5.787.249-7 SSP/PR - Membro.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Bernardo Roveda, Bituruna - PR, 26 de Junho de 2017.

JOÃO MARCEL NHOATTO

Presidente

Registre e
Publique-se

Publicado por:

Sergio Luis Kampmann
Código Identificador:11442B03